

Artigos

Recebido: 27.03.2019

Aprovado: 04.05.2020

Publicado: 30.12.2022

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v10i2.5588>

Meio ambiente familiar, relações de poder e mediação

Janaína Rigo Santin

UCS, Rio Grande do Sul, Brasil

<http://orcid.org/0000-0001-6547-2752>*Maristela Piva*

Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-2781-910X>

Resumo: A família é a instituição social e jurídica mais mutável da contemporaneidade. A partir da metodologia da observação participante, realizada no Projeto de Extensão PAIFAM (Programa de Acolhimento Interinstitucional às Famílias) da Universidade de Passo Fundo (UPF) em convênio com o Poder Judiciário estadual, profissionais do direito e da psicologia são convidados a articular discussões que redimensionem a visão sobre a família na atualidade, bem como as relações familiares e as possíveis ferramentas que possam ser desenvolvidas no intuito de ajudar as famílias a enfrentarem seus dilemas. Problematisa-se como a família refletiu, historicamente, as relações de poder da época, e esta ligação entre poder e família encontra-se presente até os dias atuais. Assim, o presente artigo apresenta a mediação como uma possibilidade de auxílio e intervenção nos conflitos familiares, propondo algumas reflexões sobre os pressupostos teóricos da mediação. Analisa-se o que sustentaria a prática dinâmica do ofício do mediador, em especial quando desenvolvida como forma judicial e extrajudicial de resolução de conflitos, concluindo-se que a prática da mediação deve também acompanhar as transformações sociais e jurídicas da família e das relações de poder neste século XXI.

Palavras chave: casamento; divórcio; família; mediação; relações de poder.

Family, power relationship and family mediation

Abstract: The family is the social and juridical institution most changeable in contemporaneity. Based on the participant observation methodology, carried out in the PAIFAM Extension Project (Interinstitutional Reception Program for Families) at the University of Passo Fundo (UPF) in agreement with the state Judiciary, professionals in law and psychology are invited to articulate discussions that resize the vision of the family today, as well as family relationships and possible tools that can be developed in order to help families face their dilemmas. It is problematic how the family historically reflected the power relations of the time, and this link between power and family is present to the present day. Thus, the present paper, through the deductive method and

the bibliographic revision procedure, presents mediation as a possibility of assistance and intervention in family conflicts, proposing some reflections on the theoretical presuppositions of mediation. It is analyzed what would sustain the dynamic practice of the mediator's office, especially when developed as a judicial and extrajudicial form of conflict resolution, concluding that the practice of mediation should also follow the social and legal transformations of the family and relations of power in this 21st century.

Keywords: marriage; divorce; family; mediation; power relationship.

Introdução: alguns recortes sobre o casamento no Brasil

O casamento no Brasil foi uma das instituições que mais se modificou ao longo dos anos, assim como os modelos de família e as relações de poder. De acordo com Samara¹, no Brasil predominou desde a colonização o modelo de família patriarcal, no qual o relacionamento entre seus membros “estimulava a dependência na autoridade paterna e a solidariedade entre parentes”. Esta família tinha uma feição complexa, e incorporava em seu núcleo diversos integrantes: parentes, afilhados, agregados, escravos, o que conferia a família uma espécie de organização típica, rendendo-lhe o nome de família extensa.

Para Samara², neste modelo o chefe de família cuidava dos negócios e buscava preservar a linhagem familiar, além de exercer sua autoridade sobre a mulher, filhos e demais integrantes. Esta descrição de família foi muito explorada por estudiosos como Gilberto Freyre, o qual enfatizava o modelo no ambiente rural. Contudo, Samara argumenta que, se o olhar se der para a sociedade paulista, observar-se-á que o modelo de família extensa não é marcante, já que o número de elementos pertencentes à família, na maioria dos casos, ficava em torno de um a quatro elementos.

Assim, as famílias urbanas eram predominantemente nucleares, com poucos filhos, já que a mortalidade infantil contribuía para isto. E Samara aponta que os casamentos eram opção de uma pequena parcela da população apenas, especialmente entre a elite branca, representando a união de interesses e um ato social de grande importância, o qual teria como finalidade última “preservar a fortuna e manter a linhagem e pureza do sangue”³. Tais afirmações vão ao encontro de Pimentel⁴, a qual afirma que, historicamente, o projeto colonizador de Portugal no Brasil teria se pautado pela disciplina e pela domesticação dos costumes para realizar o desbravamento e povoação da colônia portuguesa na América. Assim, a catequese cristã e a colonização procuravam conter o sexo dentro do casamento. Esses mecanismos acabavam por sujeitar as pessoas. Ser casado significava para a sociedade da época o uso do sexo dentro da legalidade, de acordo com os limites impostos.

Nader⁵ indica que por uma tradição histórica, a mulher vai ter sua vida atrelada à família, o que implicava na obrigação de submeter-se ao domínio do homem, seja seu pai ou esposo. A identidade feminina vai assim sendo construída em torno do casamento, da maternidade, da vida privada ou doméstica. Nesse

1 SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 10.

2 Id.

3 Id. p. 44.

4 PIMENTEL, Helen Hulhóa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Brasília, n. 9, p. 20-38, 2005.

5 NADER, Maria Beatriz. **Mulher: do destino biológico ao destino social**. Vitória: Solivros, 1997.

contexto, a mulher vai ocupar o lugar de obediente a seu marido. Foi-lhe atribuída uma inferioridade com relação ao homem, e até mesmo acreditava-se que a mulher era incapaz de exercer outras atividades, se não aquelas domésticas e do cuidado com os filhos. Afinal, estas faziam parte da natureza da mulher, estavam intrínsecas ao “ser mulher”.

Estes modelos familiares vão legitimando as relações de poder da época e a superioridade do homem, assegurando-lhe o poder que lhe foi dado desde a criação do mundo e que foi muito observado no Brasil Colônia, período em que se observa que as mulheres ocupavam essa posição; criadas para casar, ter filhos. Formavam-se, em fato, “acordos familiares de interesses mútuos e a função do casamento era a de gerar grandes famílias, em que a mulher era responsável por toda a organização”⁶.

Porém, com o passar do tempo, esse papel de esposa, mãe, companheira submissa ao homem, vai sofrer mudanças, acompanhando as mudanças do mundo e na sociedade, como a entrada da mulher no mercado de trabalho e o movimento feminista. Tudo isso vai trazer a possibilidade às mulheres de questionarem seu papel e de se posicionarem como sujeitos com desejos e necessidades. Nader⁷ assinala que assim foi se desconstruindo uma imagem da mulher delicada e doce sempre submissa e a espera de seu marido. As mulheres, aos poucos, passam a traçar novos caminhos e vão demarcando novas configurações ao seu papel.

Nesta luta, as mulheres passaram a buscar fora da proteção do lar novos sentidos para a sua vida. Começaram a exercer a atividade profissional e a buscar seus direitos como cidadãs. O trabalho feminino foi conquistado fora do contexto doméstico e as mulheres passaram por uma evolução no seu papel social.

Portanto, o papel da mulher modifica-se, e estas modificações vão se refletir também no modelo de família, que se transforma aos poucos. Um passo importante e significativo que passa a dar um novo formato às famílias e aos casamentos foi a Lei do Divórcio, aprovada em 1977. No mesmo sentido, a Constituição Federal de 1988 marcou e trouxe novas versões sobre família, sobre papel da mulher e dos filhos no seio familiar, bem como sobre a dissolução do casamento. Na opinião de Melo⁸, a Constituição de 1988 foi marco no tocante aos novos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania, rompendo com um sistema legal fortemente discriminatório em relação ao gênero feminino.

Portanto, a família brasileira não é mais a mesma. Ela se reinventou. Mas, no que concerne à dissolução do vínculo conjugal, é presente a constatação de repercussões negativas sobre os integrantes da família, especialmente no que toca à sustentabilidade financeira e afetiva. Tantos sonhos feitos sobre o casamento... As fotos, os registros, os amigos, para onde vão após se findar uma relação? Atravessar este “período cinzento” até encontrar novos padrões adaptativos é sempre muito difícil para quem o enfrenta.

Há, pois, que se desenvolver alternativas para ajudar as famílias a lidarem com esta “transição”

6 EMÍDIO, Thassia Souza; VALENTE, Maria Luíza Louro; SILVA, Fernando Teixeira da. **Picasso, feminino e arte moderna**: a representação do feminino em alguns quadros de Pablo Picasso. In: COLÓQUIO DE PSICOLOGIA DA ARTE, II, São Paulo. Anais... São Paulo: BVS, 2007. p. 6.

7 NADER, Maria Beatriz. **Mulher**: do destino biológico ao destino social. Vitória: Solivros, 1997.

8 MELO, Mônica de. O princípio da igualdade entre mulheres e homens e seu impacto no novo código civil brasileiro. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

decorrente da dissolução da conjugalidade, especialmente impedindo que ela afete os elos de parentalidade dos pais com seus filhos.

Longe de generalizar saídas, busca-se criar possibilidades. Até porque não se deveria temer o novo. Como bem reporta Maria Berenice Dias, é preciso “assegurar o direito à felicidade de forma livre e responsável”⁹. Neste sentido, a mediação familiar tem sido um recurso utilizado extrajudicialmente para ajudar as famílias na retomada de seus projetos de vida. Como sustentar esta prática, como operar esta possibilidade de intervenção são alguns dos pressupostos aqui articulados, utilizando-se do método da observação participante, realizada no Projeto de Extensão PAIFAM (Programa de Acolhimento Interinstitucional às Famílias) da Universidade de Passo Fundo (UPF) em convênio com o Poder Judiciário estadual.

Família, casamento e reinvenções

Conforme discorre Vera Lúcia Puga¹⁰, a institucionalização do casamento civil vai ocorrer no Brasil com a República, tendo sido nítida a separação entre Igreja e Estado. E o casamento civil acabou sendo uma forma encontrada pelo Estado para controlar diretamente o social. Ao registrar o casamento legalizava-se a união, e também os filhos desse casamento. Portanto, juridicamente, vai se instaurar a família a partir do casamento civil.

Contudo, a família foi se construindo no Brasil para além do casamento. Eni de Mesquita Samara¹¹ afirma que na sociedade brasileira, especialmente no século XIX, o casamento era uma opção de uma certa parcela da população, especialmente entre a elite branca, que buscava através destas uniões legitimar interesses e garantir patrimônios e prestígio social. Por outro lado, parcela significativa da população ou permanecia no celibato, ou aderiu às uniões ilegítimas, mostrando uma certa resistência aos apelos da Igreja em sacramentar estas relações. Até porque também entre as camadas mais pobres, a escolha do cônjuge seguia critérios menos seletivos, além do que o casamento oficial era muito caro para esta população.

Percebe-se que a família brasileira tem “caldos diferenciados”, há uma complexidade familiar também determinada por questões econômicas, sociais, culturais e religiosas. Família é, pois, um tema denso e que provoca inquietudes. Ainda que se estudem os casamentos e as organizações familiares; onde ocorrem, e como ocorrem, não se pode esquecer que as organizações familiares são uma “criação humana que vai além de uma mera relação biológica. Reduzi-la a uma relação biológica é uma maneira de empobrecê-la”¹².

Turkenicz¹³ remonta a existência de uma multiplicidade de configurações familiares, e isto é válido tanto para os tempos passados como para o presente. Algumas configurações tiveram vida mais longa, outras nem tanto. Todavia, se o objetivo é tentar determinar traços comuns em diferentes configurações familiares, não se poderá fazer isto de uma forma a-histórica.

9 DIAS, Maria Berenice. **Divórcio**: emenda constitucional 66/2010 e o CPC. 3. ed. São Paulo: RT, 2017. p. 14.

10 PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. **Esboços**, Florianópolis, v. 14, n. 17, p. 157-172, abr. 2008.

11 SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004. p. 44.

12 TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013. p. 16.

13 Id.

Desde as sociedades tradicionais até as sociedades contemporâneas constata-se profundas diferenças na concepção da família. Entretanto, um olhar sobre a família mostrará que essa instituição tem sido fator estruturante ao indivíduo e às suas relações sociais, oferecendo a segurança necessária ao desenvolvimento dos filhos bem como o espaço necessário aos adultos para viverem seus afetos e esconder suas fragilidades. Assim, embora a família passe por diversas transformações frequentemente, sua função básica será a de garantir segurança aos seus membros, propiciando espaços para o desenvolvimento de suas identidades, estruturando a sua personalidade, provendo recursos afetivos, pessoais, intelectuais e relacionais¹⁴.

Dessa forma, é possível constatar que todos os indivíduos, de uma maneira ou de outra, estão envolvidos com algum arranjo familiar durante a sua vida. Mas ao se falar em família, o que vem à mente, tradicionalmente, é um par heterossexual casado, que está junto por questões econômicas ou pela razão dos sentimentos. Há uma tendência em representar a família como sendo sempre a mesma e, portanto, como uma realidade natural (biológica), sagrada (desejada e abençoada por Deus), eterna (sempre existiu e sempre existirá), moral (a vida boa, pura, normal, respeitada), e pedagógica (nela se aprendem as regras da verdadeira convivência entre os homens: como o amor dos pais pelos filhos, o respeito e temor dos filhos pelos pais, o amor fraterno). Entretanto, esta seria a ideia da família e não da realidade histórico-social da família¹⁵.

Estamos numa sociedade que recusa refletir sobre a divisão interna que a constitui e que dissimula essa divisão produzindo identidades e um sistema de identificações imaginárias: a lei, o Estado, o direito, a organização, a família, o trabalho, a ciência, a arte e, evidentemente, o povo e a nação. Repondo a divisão interna e pondo um sistema de equivalências abstratas (cujas formas canônicas são a mercadoria), a sociedade tenta exorcizar as contradições que a constituem e o trabalho dessas contradições¹⁶.

Dessa forma, é preciso reconhecer a pluralidade que há tanto no que tange à cultura quanto à história da instituição familiar. Atualmente, vive-se numa sociedade em que já não é generalizada a obrigação de casar-se, nem de ter filhos, tendo diminuído muito a condenação pelo divórcio, ou pelo aborto¹⁷.

De acordo com Cano e outros¹⁸, de fato, o divórcio e o recasamento já estavam ocorrendo antes mesmo da regulamentação pela via de lei. Porém, não eram reconhecidos ou aceitos socialmente, e se constituíam em temas velados ou evitados nas redes sociais e familiares. Deste modo, a modificação na lei trouxe à tona os diversos modelos e padrões de família, os “novos” modelos familiares, decorrentes

14 GROENINGA, Giselle; DIAS, Maria Berenice. A mediação no confronto entre direitos e deveres. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 62, p. 59-63, 2001.

15 MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. Sobre famílias: estrutura, história e dinâmica. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). **Formação de psicólogos e relações de poder**: sobre a miséria da Psicologia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012. p. 107-116.

16 CHAUI, Marilena. **Cultura e democracia**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997. p. 134-135.

17 Nesse sentido, veja-se recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no que tange à ampliação das possibilidades legais de aborto, como o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 54, em 2012, a qual considerou a interrupção da gravidez de feto anencefálico como hipótese possível de aborto, com repercussão geral para todo o Brasil. E mais recentemente no julgamento do Habeas Corpus (HC) n. 124306, em 2016, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal afastou a prisão preventiva de acusados pela suposta prática de crime de aborto com o consentimento da gestante e formação de quadrilha (artigos 126 e 288 do Código Penal Brasileiro), por entender haver dúvida sobre a própria existência do crime quando o aborto ocorrer nos três primeiros meses de gravidez.

18 CANO, Débora Staub et al. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009. p. 214.

de reorganizações conjugais, separações, novas formas de união e recasamento. E acompanhando este fenômeno, o que vai se observar nas décadas seguintes é um aumento significativo no número de divórcios e separações no Brasil. Vale citar que os números de divórcio ocorridos no Brasil, entre os anos de 1993 e 2003 havia crescido 44%. Assim, os jovens, explica Turkenicz¹⁹, dispõem de outras referências de vida que não se restringem ao casamento e a maternidade.

As restrições da tradição foram atropeladas pela liberdade sexual e se conta com inúmeras formas de configurações familiares fora do casamento, outras tantas formas de realização fora da família, além das trajetórias individuais que constroem relações sucessivas, sem família. Multiplicam-se os roteiros e as configurações, através dos quais a sociedade tradicional se destradicionaliza²⁰.

Mas, se ainda existem indivíduos que idealizam uma união que seja estável e feliz, por outra parte, a cultura ocidental, em especial, está vivendo um momento em que o número de separações e divórcios tem aumentado cada vez mais. Maria Lygia Quartim de Moraes²¹, ao referenciar a historiadora e psicanalista Elizabeth Roudinesco, no livro *a Família em Desordem*, ressalta que as desordens ficam expostas hoje em dia nos novos roteiros amorosos, na perda do poder paterno, nos casamentos homossexuais, e esta lista segue. Todavia, o autor busca analisar algumas circunstâncias e dimensões das transformações sofridas pelo Direito de Família, tanto no que diz respeito às suas normas, quanto no que se refere à jurisprudência. Assim, no Brasil, essas mudanças foram reflexo de fatores, onde se destacam:

a industrialização, a expansão do mercado consumidor, a incorporação da mulher à esfera do trabalho remunerado, o avanço nas técnicas de controle da natalidade e o movimento feminista. Assim, novas formas de convivência conjugal e realidades familiares antecederam a incorporação constitucional que reconhece e legitima relações e famílias existentes de fato²².

Obviamente que o contexto socioeconômico interfere na organização familiar. O desemprego, o subemprego e a exigência cada vez maior de qualificação, aliados à falta de lugar para deixar as crianças enquanto os pais trabalham, são problemas cotidianos das famílias. Hoje muitos casais já nem se casam ou, se unem e optam por não ter filhos. Não se impõe mais certeza do que se quer, mas sim o que se quer “naquele momento”. Tudo é mutável, e o conhecimento dos riscos do mundo moderno traz uma aceitação pragmática na qual os sentimentos de segurança ontológica e ansiedade existencial coexistem em ambivalência. Nas palavras de Anthony Giddens, “não é uma questão de não existir um mundo social estável a ser conhecido, mas de que o conhecimento deste mundo contribui para seu caráter instável ou mutável”²³. Isto acaba por refletir na família, já que a forma de agir de cada membro que a compõe muda em um tempo mais curto que o necessário para a consolidação de hábitos e rotinas²⁴.

As relações de parentesco, para a maioria da população, permanecem importantes, especialmente no interior da família nuclear, mas já não são os veículos de laços sociais intensamente organizados através do tempo-espço.

19 TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.

20 Id. p. 470.

21 MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 407-425, 2017.

22 Id.

23 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 51.

24 TORRES, Juliana Barbosa; YACOUB, Giselle Picorelli. **As relações familiares na contemporaneidade**: conflitos e soluções. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, I, Niterói. Anais... Niterói: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012. p. 63.

Esta afirmação é indiscutivelmente válida, a despeito da cautela com que se deve ver a tese de que a modernidade produz o declínio da família, e a despeito também do fato de que alguns meios locais continuam a ser o eixo de substanciais redes de parentesco de direitos e obrigações. (...) O local e o global, em outras palavras, tornaram-se inextricavelmente entrelaçados. Sentimentos de ligação íntima ou identificação com lugares ainda persistem. Mas eles mesmos estão desencaixados: não expressam apenas práticas e envolvimento localmente baseados, mas se encontram também salpicados de influências muito mais distantes. Até a menor das lojas da vizinhança, por exemplo, pode muito bem obter suas mercadorias de todas as partes do mundo. A comunidade local não é um ambiente saturado de significados familiares, tidos como garantidos, mas em boa parte uma expressão localmente situada de relações distanciadas. E todos os que vivem nos diferentes locais das sociedades modernas estão cômicos disto²⁵.

Assim, o mundo atual, permeado de incertezas e insegurança, contribui para a fragilidade das relações sociais, que cada vez mais se tornam relações mercantilizadas e individualizadas. Nesse contexto, Zygmunt Bauman²⁶ ao tratar sobre o líquido mundo moderno, procura demonstrar que as relações afetivas são ambivalentes. Há um desejo pelo amor eterno e pela segurança, mas se faz presente a oscilação química relativa ao estado de enamoramento, e o medo de perder algo enquanto se está “preso” a alguém, gerando um conflito entre as duas possibilidades.

Divórcio: presença constante nas organizações familiares contemporâneas

Um passo importante e significativo que passa a dar um novo formato aos casamentos e relações familiares foi a Lei do Divórcio, aprovada no Brasil em 1977. Todavia, a Constituição Federal de 1988 marcou e trouxe novas versões sobre a dissolução do casamento. Na opinião de Mônica de Melo²⁷, a Constituição de 1988 foi marco no tocante aos novos direitos da mulher e à ampliação de sua cidadania. Tentou romper com um sistema legal fortemente discriminatório em relação ao gênero feminino.

De acordo com Débora Staub Cano e outros²⁸, de fato, o divórcio e o recasamento já estavam ocorrendo antes mesmo da regulamentação pela via de lei. Porém, não eram reconhecidos ou aceitos socialmente, e se constituíam em temas velados ou evitados nas redes sociais e familiares. Deste modo, a modificação na lei trouxe à tona os diversos modelos e padrões de família, tais como aqueles padrões socialmente esperados da família nuclear, ou ainda, os “novos” modelos familiares, decorrentes de reorganizações conjugais, separações, novas formas de união e recasamento.

O que vai se observar nas décadas seguintes é um aumento significativo no número de divórcios e separações no Brasil. Vale citar que os números de divórcio ocorridos no Brasil, entre os anos de 1993 e 2003 havia crescido 44%²⁹.

25 GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 110.

26 BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

27 MELO, Mônica de. O princípio da igualdade entre mulheres e homens e seu impacto no novo código civil brasileiro. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.

28 CANO, Débora Staub et al. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009.

29 Id.

Mas, vale destacar que em 2014 o Brasil registra 341,1 mil divórcios, ante 130,5 mil registros em 2004. Isto representa um salto de 161,4% em dez anos. O dado está presente na pesquisa Estatísticas do Registro Civil 2014, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Conforme reportagem, e elevação sucessiva ao longo dos anos do número de divórcios revela “uma gradual mudança de comportamento da sociedade brasileira, que passou a aceitá-lo com maior naturalidade e a acessar os serviços de Justiça de modo a formalizar as dissoluções dos casamentos”³⁰.

Em contraponto, no Censo de 2016, o Brasil registrou 1.095.535 casamentos civis, em contraponto com o número de 344.526 divórcios concedidos judicial e extrajudicialmente, demonstrando uma elevação de ambos no percentual de 2014. Deste número de casamentos, 1.090.181 são identificados como casamentos entre homem e mulher. Por sua vez, casamentos entre cônjuges masculinos são 2.411 e casamentos entre cônjuges femininos são 2.943³¹.

Olhando para estes dados, e tendo em vista o contexto histórico e social da atualidade, percebe-se que as pessoas continuam casando-se, nas mais diversas configurações possíveis de casamento, mas assim como casam também se divorciam. Logo, o divórcio e as reconstituições familiares no início do século XXI vão tecer um novo panorama sobre a vida em família no país.

Para Turkenicz³² o divórcio vai obrigar os filhos a terem diferentes sequências de vida. Primeiro vivem com ambos os pais, para depois coabitar com apenas um destes, sendo geralmente a mãe. Muitas vezes conviverão com o novo parceiro da mãe, assim como com o pai e a nova parceira, e depois com a separação da mãe e o novo parceiro, ou do pai com a nova parceira. Os pais, por sua vez, tentam modificar um modelo familiar autoritário, buscando relações mais democráticas, mas continuarão sendo responsáveis pela proteção de seus filhos. O autor comenta também o papel dos avós convivendo com o divórcio, quer seja acolhendo os filhos em sua casa, bem como os netos, e ainda, aprendendo a conviver com a ex-nora, ou ex-genro, e tantas outras possibilidades.

Em suma, as famílias se reinventam, e novos modelos e jeitos de exercer a parentalidade vão sendo incorporados no cotidiano das famílias. Contudo, se as incompatibilidades entre marido e mulher sempre existiram, hoje em dia as pressões sociais para se continuar casado são bem menores. As mulheres atualmente estão muito mais independentes e tomam a iniciativa do divórcio na maioria dos casos.

O divórcio, antigamente visto como tabu, hoje acaba sendo considerado uma alternativa, principalmente se observar que o conflito conjugal é visto como uma variável ambiental apontada como disruptiva e com efeitos negativos sobre as relações parentais. Ana Carolina Villares Barral Villas Boas; Maria Auxiliadora Dessen e Lígia Ebner Melchiori³³, revisando a literatura sobre conflitos conjugais e seus

30 PORTAL DO GOVERNO DO BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no país**: o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, ante 130,5 mil registros em 2004. 30 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

31 IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas Registro Civil. **Principais resultados 2016**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=destaques>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

32 TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica da família ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.

33 VILLAS BOAS, Ana Carolina Villares Barral; DESSEN, Maria Auxiliadora; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro,

efeitos sobre o comportamento de crianças, apontam que o conflito conjugal pode estar associado a altos níveis de hostilidade nas relações entre os genitores e seus filhos. Estas autoras destacam que a presença de conflitos na família vai provocar alterações na maneira como os pais educam seus filhos. Isto acaba por interferir negativamente no subsistema parental, criando dificuldades para as crianças e levando a prejuízos em seu desenvolvimento.

Cano e outros³⁴ vão referir que as modificações ocorridas nas famílias, nos últimos anos, decorrentes do divórcio e recasamento, acarretam também modificações nas concepções dos relacionamentos, em que se vai observar padrões familiares tradicionais, bem como outros diferenciados.

Entretanto, conforme Goldenberg (2003), apesar de o divórcio e o recasamento estarem cada vez mais presentes na atualidade, muitas pessoas que vivenciam estes relacionamentos ainda se sentem como “desviantes”. Desse modo, as temáticas desenvolvidas merecem ser estudadas à luz de seus contextos e realidades, em decorrência de que, no momento atual, se descortinam diferentes valores relacionados à família, abrindo espaço para esta reflexão³⁵.

Os padrões de configurações familiares são diversos. Assim nos recasamentos, nas famílias reconstituídas, onde cada um dos parceiros tem sua prole, e passam a se unir em um novo laço conjugal, emergirão universos singulares, e nesta nova organização haverá conflitos a serem enfrentados.

Assim, não se ignora que o divórcio sempre traz consequências para a organização familiar, porém, a manutenção de um casamento disfuncional é muito estressante para o desenvolvimento dos membros da família, especialmente se a relação do casal for permeada por agressões e violência. Deste modo, o divórcio pode vir a ser uma alternativa para a organização de sistemas familiares mais funcionais. E ao findar uma relação conjugal, assevera Goldenberg³⁶, os tribunais tem compreendido que não é o amor e os amantes que a lei deve proteger, mas a família como instituição. Por isto, há que se pensar caminhos para este propósito.

Mediação dos conflitos familiares: intervenções em construção

Desfazer um casamento implica em desfazer uma sociedade conjugal. Ainda que esta não tenha sido registrada em cartório, o tempo de convivência traz a cada parceiro direitos e deveres em uma dissolução.

Daniel Lemos da Rosa e Janete Rosa Marins³⁷ expõem que a via judicial foi se consagrando na sociedade brasileira como sendo o meio mais seguro e apto a resolver litígios corriqueiros. Retomam o fato de que há alguns anos, ainda que o Poder Judiciário estivesse disponível para qualquer cidadão, não se encontrava ao alcance de todos. Talvez fosse uma questão cultural, pelo fato de não haver ainda o costume

v. 62, n. 2, p. 91-102, 2010.

34 CANO, Débora Staub et al. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009.

35 Id.

36 GOLDENBERG, Priscila. **Eles não foram felizes para sempre**: esclarecendo dúvidas sobre separação e divórcio. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

37 ROSA, Daniel Lemos da; MARINS, Janete Rosa. **Democratização do acesso à justiça através da mediação no tratamento dos conflitos familiares**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, I, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

de litigar na frente de terceiros, principalmente no caso de pessoas desprovidas economicamente, em outros, por motivo das custas processuais não estarem ao alcance de todos.

Com o passar dos anos, chegando aos dias atuais, percebe-se uma demanda muito excessiva em relação ao que comporta a estrutura física do Judiciário, mas o que fez esta demanda de processos crescer de forma tão acentuada? Em parte foi à difusão na ideia das pessoas de que o meio judicial é única forma de garantir os direitos que se encontra ameaçados. Entretanto, com demanda tão excessiva, as decisões, na grande maioria dos casos, deixaram de serem particulares de cada conflito, para serem transformadas em modelos universais, que abarcam uma gama muito grande de casos, esquecendo assim as particularidades de cada litígio³⁸.

Há que se considerar que o acesso à justiça no âmbito do Direito de Família, e particularmente olhando para as sentenças judiciais, que, embora qualificadas tecnicamente, não têm resolvido os problemas familiares, pois abarcam apenas a aparência dos conflitos que constam nos autos do processo judicial. “Ao contrário, as sentenças, no âmbito do Direito de Família, têm gerado novas demandas judiciais porque não resolvem a essência do problema criado pelos integrantes do grupo familiar entre si”³⁹.

No Judiciário brasileiro, mais precisamente nas Varas de Família, Rosa e Marins⁴⁰ referem que os processos familiares ocorrem aos milhares. Famílias não querem mais ficar unidas, e se observa que a falta de diálogo entre os casais é fonte de graves conflitos. Legalmente cabem aos Juízes de Direito dirimir estes emblemas, mas as decisões tomadas pelos juízes nem sempre são funcionais a estas famílias. Afinal, o que pode existir por trás da separação conjugal? As decisões proferidas nas vias judiciais não conseguem buscar os fatos a fundo.

Desta forma, surge a necessidade de se desenvolver meios alternativos à via judicial para tentar desobstruir o judiciário, ao tempo que, se procura também encontrar formas apropriados e capazes de olhar com mais tempo e singularidade cada caso, e hoje, compreende-se a mediação, como um meio alternativo de resolução de conflitos.

A mediação é uma técnica a serviço de ciências como a Psicologia e o Direito, que, segundo Lília Maia de Moraes Sales⁴¹, representa uma forma de amenizar questões, ou ainda, um procedimento que tem como objetivo a solução de conflitos de forma amigável e colaborativa, visando a melhor solução para as partes. Apresenta-se como uma forma de amenizar questões emocionais em conflitos judiciais, pela interferência de um terceiro no conflito. Possibilita um espaço de acolhimento e escuta diferenciada da do judiciário, a todas as partes envolvidas. Apresenta uma forte questão jurídica, porém, sua origem é emocional.

Jean Francois Six⁴² acrescenta que a mediação é, em primeiro plano, vontade: uma vontade de abrir

38 Id. p. 2.

39 GAGLIETTI, Mauro; WILLANI, Sheila Marione. **Conflitos familiares podem ser tratados com a mediação**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, I, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. p. 1.

40 ROSA, Daniel Lemos da; MARINS, Janete Rosa. **Democratização do acesso à justiça através da mediação no tratamento dos conflitos familiares**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, I, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013. p. 2.

41 SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

42 SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Gisele Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

caminhos, e de ir construindo pontes de ações onde elas não existem, permitindo que as pessoas ou grupos se unam, e também que as pessoas encontrem o caminho por si próprias. Por sua vez, Borges entende que a “mediação é um método essencialmente baseado na comunicação [...] Significa trabalhar com a perspectiva do construcionismo social, para caracterizar, assim, uma prática de mediação discursiva transformadora”⁴³.

Segundo Antônio Lourenço Farinha e Maria da Conceição Lavadinho⁴⁴, a mediação é composta por etapas. Inicia-se pela obtenção da concordância dos envolvidos em encontrar uma forma de negociar. E para que isso ocorra, muitas vezes é preciso levantar os benefícios, segundo o interesse de cada um, de uma negociação. Nos casos em que há crianças envolvidas é importante lembrar aos pais sobre seus papéis, os quais devem ser mantidos para o bom desenvolvimento e saúde mental da criança.

Marlova Stawinski Fuga⁴⁵ esclarece que a mediação familiar surgiu ao longo da história pelas necessidades apresentadas pelos modelos diferenciados de família que surgiram, como uma necessidade de tomada de consciência para os efeitos dos conflitos da separação conjugal aos filhos ainda pequenos na separação. Desse modo, cabe ao mediador possibilitar a parte que está em conflito falar sobre suas questões, iniciando uma reflexão não somente sobre o conflito em si, mas sobre a posição de cada um frente a ele, assim como, de como seria possível resolvê-lo. Para esta autora não deve haver qualquer imposição de acordo, cabendo às próprias partes procurar uma solução que lhes agrade, de forma que reestabeçam a responsabilidade por suas decisões.

Vale lembrar, contudo, os ensinamentos de Luis Alberto Warat, estudioso e adepto da mediação de conflitos, para quem a mediação é o diálogo da escuta, o que implica em um processo interno de conhecimento, um treinamento para escutar, para uma escuta melhor. O autor reforça a importância dos sentimentos neste tipo de intervenção: “Para mediar, como para viver, é preciso sentir o sentimento. O mediador não pode se preocupar por intervir no conflito, transformá-lo. Ele tem que intervir sobre os sentimentos das pessoas, ajudá-las a sentir seus sentimentos, renunciando à interpretação”⁴⁶.

Em 2015 o Brasil tem um novo Código de Processo Civil, projeto este que foi discutido por mais de cinco anos, e a partir de seus efeitos, que se iniciaram a produzir em 2016, é possível observar que um dos aspectos que diferencia este código do anterior são os mecanismos judiciais extrajudiciais de solução dos conflitos, os quais priorizam e estimulam a conciliação, o que facilita os processos de cobrança e desestimula a entrada de muitos recursos no judiciário.

Mas a experiência tem mostrado que, ainda que haja mudanças nos códigos, estas não são suficientes para que se evitem os conflitos. Os dilemas familiares decorrentes da separação conjugal ainda se fazem presentes e demandam muito espaço no judiciário. O que fica evidente é que a regularização do divórcio e a facilitação de seu procedimento, inclusive pela via extrajudicial, sem sombra de dúvida favoreceram as partes na decisão sobre a dissolução conjugal. Assim, a atualização da legislação civil e processual civil

43 BORGES, Rosa Maria Zaia. A mediação dos sentidos e os sentidos da mediação. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 5, n. 1, p. 229-231, maio 2017.

44 FARINHA, Antônio Lourenço; LAVADINHO, Maria da Conceição. *Mediação familiar e responsabilidades parentais*. Coimbra: Almedina, 1997.

45 FUGA, Marlova Stawinski. *Mediação familiar: quando chega o fim a conjugalidade*. Passo Fundo: UPF, 2003.

46 WARAT, Luis Alberto. *Surfando na pororoca: ofício do mediador*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 26.

no que tange às relações familiares e às soluções de seus conflitos, visa gerenciar os papéis e as funções parentais nestas novas configurações de família do século XXI. São mudanças fundamentais para que se encontrem meios alternativos para resolver conflitos históricos da sociedade, da família e do judiciário.

Portanto, intervir no universo familiar, e especificamente nas questões que envolvem a dissolução do casamento e da família nuclear é sempre uma questão delicada e que deve ser feita com muita seriedade e ética. A mediação pode ser vista como uma alternativa para acompanhar as famílias em crise, intervindo na relação através da proposta de reconstituir o diálogo como um lugar para a palavra e a promoção da saúde. Até porque as famílias que geralmente procuram ou vem encaminhadas para a mediação vivenciam vários conflitos: separação conjugal, disputas pela guarda dos menores, questões relacionadas a pensão alimentícia, entre outros. Estes conflitos poluem os vínculos entre os ex-cônjuges, o que acaba por refletir no modo de conviver desta família após a ruptura da vida em comum⁴⁷.

Mediação dos conflitos familiares: uma experiência que alia Universidade e Poder Judiciário

A mediação é uma prática que tem como objetivo solucionar disputas de forma mais flexível, através de um “terceiro” neutro, que busca facilitar o diálogo entre as partes para auxiliá-las a chegar a um acordo. Nesse sentido, a Universidade de Passo Fundo, instituição filantrópica situada ao norte do estado do Rio Grande do Sul, tem desenvolvido uma experiência de mediação extrajudicial interdisciplinar,⁴⁸ especialmente no contexto dos conflitos, relacionados à separação conjugal, guarda dos filhos, revisão de alimentos, e tantas outras questões que envolvem a dissolução do núcleo familiar e as consequências deste processo perante cada integrante da família. O trabalho de acolhimento é realizado às famílias que são encaminhadas por meio de ofício judicial pelas varas de família da comarca de Passo Fundo, as quais enfrentam situações de ordem jurídica. Os casos são encaminhados por correspondência e por meio de oficial de justiça. Os encontros acontecem semanal ou quinzenalmente, de acordo com o andamento e/ou evolução da mediação. A equipe é responsável por enviar mensalmente, ou ao encerramento do caso, um relatório ao judiciário.

Esta experiência tem mostrado que a tarefa do mediador é extremamente difícil. Mediar o conflito é sempre “meter a mão” nos sentimentos e nos ressentimentos que estão presentes. Na tentativa de pensar acordos possíveis, é possível observar que as crianças são utilizadas muitas vezes como depósito das mágoas contra o ex-companheiro (a). O acordo, neste “clima”, fica por vezes impossível, pois acordar pode representar agradecer alguém de quem ainda se tem muita raiva.

Além do mais, o trabalho como mediador leva a observar que nos litígios conjugais, muitas vezes as crianças e adolescentes são usados como moedas de barganha ou de vingança entre os ex-cônjuges. Afinal,

47 MORANDINI, Jaqueline; PIVA, Maristela; AMBROS, Suraia. **A mediação para o exercício da parentalidade**: possibilidades da extensão universitária. JORNADA DE EXTENSIÓN DEL MERCOSUR, V, Tandil. Anais... Tandil: UNICEN, 2016.

48 Trata-se de um Projeto de Extensão PAIFAM (Programa de Acolhimento Interinstitucional às Famílias) da Universidade de Passo Fundo (UPF), que tem convênio com o Poder Judiciário, representado pelas Varas de Família da Comarca de Passo Fundo. A equipe de trabalho é composta pelos Professores: Jaqueline Morandini (Curso de Direito), Maristela Piva e Suraia Ambros (Curso de Psicologia) bem como acadêmicos dos cursos de Psicologia e Direito. Os mediados são atendidos por uma dupla de mediadores, e utiliza-se a sala com espelho unidirecional, que permite que uma equipe reflexiva assista os encontros para que se possa ao final de cada encontro avaliar o trabalho realizado.

quando um casal opta pela separação, essa escolha representa a resposta final a um conjunto de frustrações ocasionadas pela não realização de esperanças e anseios mútuos. Isto desencadeia no processo de divórcio falhas na comunicação e interpretações errôneas devido às mágoas e ressentimentos ocasionados pela separação. Deste modo, conflitos ainda maiores, no que concernem as disputas pela guarda, a pensão de alimentos e a regulamentação de visitas vão se fazer presentes⁴⁹.

Nos diálogos da mediação o espaço para a convivência com as crianças, a regularização das visitas são sempre assuntos presentes. Estas combinações poderiam ser organizadas de uma maneira até simples, mas isto poderia significaria aprofundar um diálogo, colaborar com o ex-parceiro (a), e, por vezes, o que se quer é “manter o conflito”, como se o conflito para alguma das partes mantivesse aquela relação em movimento.

Assim, nas sessões de mediação muitas vezes o mediador é convocado a intervir “no quente” - na dor, na mágoa dos planos e sonhos desfeitos. Quando esta dor é muito intensa, abre-se espaço para a alienação parental se fazer presente. Como se a ética e o bom senso desaparecessem, e prevalecesse o intuito de atingir o ex-cônjuge de forma até, por vezes, malévola e vingativa.

Em “nome do filho” ardem as discussões, e mantêm-se os conflitos. Entretanto, levanta-se a questão: até que ponto estas disputas revelam de fato uma preocupação genuína com os filhos, ou, através das disputas pelos filhos, estar-se-iam reatualizando questões antigas e mal resolvidas entre o casal.

Nesse cenário, a preocupação do mediador deve centrar-se em tratar o conflito familiar mediante a responsabilização dos pais na vida de seus filhos, de modo a empoderá-los para que tenham condições de resolver os seus próprios conflitos emocionais, sem necessidade da intervenção constante do Poder Judiciário e sem maior prejuízo psicossocial para seus filhos⁵⁰.

Com este propósito o Direito, sozinho, talvez não seja capaz de abordar tais demandas, sendo a interdisciplinaridade essencial, através da articulação entre profissionais de diversas áreas das ciências humanas, viabilizando a colaboração para uma melhor leitura do conflito em questão⁵¹.

A experiência em mediação aqui relatada reúne profissionais do Direito e da Psicologia, e tem mostrado que esta não é uma tarefa fácil. São ouvidas pessoas que chegam à sessão de mediação dizendo não saber o que vem fazer ali. Talvez saibam sim, mas essa “ignorância” talvez revele uma resistência com o processo. Até porque, muitas vezes, a mediação é uma indicação do judiciário, não é uma decisão das partes. Estas, em alguns momentos mostram-se desconfortáveis em estarem ali, cumprindo muito mais uma formalidade com o judiciário, do que uma opção com o processo de ressignificação de suas vidas e de suas famílias.

Nesta direção de questionamentos, Ricardo Lucas Calderón⁵² refere que o novo Código de Processo

49 SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. *Psicologia Teoria e Prática*, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2005.

50 MORANDINI, Jaqueline; PIVA, Maristela; AMBROS, Suria. **A mediação para o exercício da parentalidade**: possibilidades da extensão universitária. JORNADA DE EXTENSIÓN DEL MERCOSUR, V, Tandil. Anais... Tandil: UNICEN, 2016.

51 TORRES, Juliana Barbosa; YACOUB, Giselle Picorelli. **As relações familiares na contemporaneidade**: conflitos e soluções. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, I, Niterói. Anais... Niterói: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012.

52 CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Novo CPC traz mudanças significativas para o direito de família**. Disponível em: <<http://esa>.

Civil com a proposta da conciliação e mediação refletirá no Direito de Família. E as alterações se observam a começar pela previsão de um capítulo próprio para as ações litigiosas e outro para as ações consensuais, conforme as peculiaridades desse ramo. O código teria como uma de suas marcas a busca pela conciliação, e de maneira especial na área de família, o que é uma mudança paradigmática.

De outro ponto, Leandro Henrique Simões Goular Douglerson Santos⁵³ discute se a inserção da mediação como procedimento obrigatório após a instauração de processo judicial, não ofenderia o princípio que rege a mediação, qual seja, o da autodeterminação. Acreditam que é salutar que se crie uma cultura para que sejam utilizados outros meios resolutivos de conflitos, na qual o exercício da atividade jurisdicional seja apenas para conflitos que não consigam ser solucionados pela mediação, já que este poderá ser uma forma de aliviar e desafogar o Poder Judiciário. Mas estes autores chamam a atenção que a mediação obrigatória poderia macular os princípios da voluntariedade, da autonomia da vontade das partes, além de os tribunais terem acesso as informações adquiridas por alguns mediadores. Neste caso, questionam a validade da mediação caso houver a imposição do comparecimento as sessões, forçando o acordo entre as partes.

Considerando estes apontamentos, ao trabalhar em mediação tem-se buscado construir a intervenção de modo a colaborar com a parte que “vem” até a Universidade de Passo Fundo. Em alguns momentos, e preferencialmente, conversa-se com ambas as partes. Porém, se for avaliado pertinente, ou até mesmo circunstancialmente, é possível que essa conversa se dê em separado com cada parte, com vistas a trilhar com cada indivíduo um percurso de possibilidades para dialogar e ampliar o olhar sobre os conflitos familiares. Isto, por vezes, tem sido a maneira de dar o *start* no processo.

O cotidiano do trabalho aponta que mediar também implica em fazer calar o modelo de família que fala dentro de cada mediador, para pensar com o “outro” o que pode ser “funcional” em seu contexto de vida.

Mediar é sem dúvida um desafio, e bem ressalta Santos⁵⁴ a necessidade de uma mudança de mentalidades, a fim de que a mediação não ocorra de forma impositiva, sob pena de violar o princípio da autodeterminação, liberdade e autonomia da vontade das partes. Dever-se-ia instituir uma nova cultura para que os indivíduos tenham consciência de que a via consensual de resolução dos conflitos seja o melhor caminho para construir uma sociedade mais pacífica.

Conclusão

A experiência tem mostrado que a mediação pode contribuir para a pacificação das relações familiares. Porém, quando a família se reconfigura, várias mudanças acontecem. Observa-se que ainda é comum que os filhos fiquem sob a guarda materna, ainda que a guarda dos menores aos cuidados do pai já esteja sendo bem presente. Mas esta situação redundando em uma cisão: mãe e filhos numa casa, pai noutra, e

oabpr.org.br/novo-cpc-traz-mudancas-significativas-para-o-direito-de-familia.html>. Acesso em: 19 jun. 2016.

53 SANTOS, Leandro Henrique Simões Goular Douglerson. A obrigatoriedade da mediação incidental à luz da reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito**. Belo Horizonte, n. 22, p. 108-120, mar. 2013.

54 Id.

outros vínculos que vão sendo superpostos, tais como: nova mulher do pai e/ou novos filhos ou enteados. Mesmo quando a guarda é compartilhada, muitos ajustes na rotina familiar precisam ser acordados. Afinal, um filho não é uma “mala de garupa”, que vai de lá para cá. Há que se fazer concessões, negociar fins de semana, festas de família, e o bom senso dos cuidadores só soará presente, quando se consegue transformar o conflito. Aí acordos serão possíveis.

Uma técnica que se pode usar e que se mostra interessante é prospectar planos de futuro com os envolvidos. O passado precisa ficar em suspenso. Não será esquecido, mas não precisa ser alimentado. É preciso pensar um redimensionamento das responsabilidades e abrir espaço para articularem soluções possíveis. Obviamente isto é difícil. Os conflitos presentes nos relacionamentos humanos são complexos, e na maior parte do tempo são evitados. Assim a intervenção de um terceiro imparcial durante o procedimento de mediação, procura favorecer um diálogo para o bom senso.

Não parece sensato que a mediação trabalhe na perspectiva de fazer desaparecer os conflitos. Como já dito, o processo de mediação visa ressignificar o conflito, transformá-lo. Até porque, diante de novos arranjos familiares novos conflitos inevitavelmente irão aparecer.

Fundamental é o trabalho interdisciplinar, que complementa olhares, pautado por princípios que estimulem a autonomia e a responsabilidade das partes. Significativo também é o mediador abster-se de seus modelos ideais (ou morais) de família e/ou convivência familiar. Os multifacetados “arranjos familiares” e de organização para a convivência tem que ser olhados sob o prisma da funcionalidade para aquele grupo familiar e, portanto, modelos ideários engessam possibilidades resolutivas. Há que se pensar em acordos que longe de “perfeitos”, ofereçam possibilidades de convivência harmônica e possível entre as partes. Os conflitos sempre acompanharam a história e o processo evolutivo da família, e se forem bem administrados poderão promover crescimento e aprendizagem a todos os envolvidos. A esperança talvez resida em pensar a mediação como um processo em construção. E, se a família se reinventa, talvez precisemos reinventar novos percursos de intervenção, que ao serem criativos, sejam capazes de potencializar o desenvolvimento de arranjos familiares saudáveis.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar. 2004.

BORGES, Rosa Maria Zaia. A mediação dos sentidos e os sentidos da mediação. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 5, n. 1, p. 229-231, maio 2017.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Novo CPC traz mudanças significativas para o direito de família**. Disponível em: <<http://esa.oabpr.org.br/novo-cpc-traz-mudancas-significativas-para-o-direito-de-familia.html>>. Acesso em: 19 jun. 2016.

CANO, Débora Staub et al. As transições familiares do divórcio ao recasamento no contexto brasileiro. **Psicologia Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 22, n. 2, p. 214-222, 2009.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Divórcio**: emenda constitucional 66/2010 e o CPC. 3. ed. São Paulo: RT, 2017.

- EMÍDIO, Thassia Souza; VALENTE, Maria Luíza Louro; SILVA, Fernando Teixeira da. **Picasso, feminino e arte moderna**: a representação do feminino em alguns quadros de Pablo Picasso. In: COLÓQUIO DE PSICOLOGIA DA ARTE, II, São Paulo. Anais... São Paulo: BVS, 2007.
- FARINHA, Antônio Lourenço; LAVADINHO, Maria da Conceição. **Mediação familiar e responsabilidades parentais**. Coimbra: Almedina, 1997.
- FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega o fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPE, 2003.
- GAGLIETTI, Mauro; WILLANI, Sheila Marione. **Conflitos familiares podem ser tratados com a mediação**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, I, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.
- GOLDENBERG, Priscila. **Eles não foram felizes para sempre**: esclarecendo dúvidas sobre separação e divórcio. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- GROENINGA, Giselle; DIAS, Maria Berenice. A mediação no confronto entre direitos e deveres. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 62, p. 59-63, 2001.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estatísticas Registro Civil. **Principais resultados 2016**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9110-estatisticas-do-registro-civil.html?=&t=destaques>>. Acesso em: 07 nov. 2018.
- MANDELBAUM, Belinda Piltcher Haber. Sobre famílias: estrutura, história e dinâmica. In: Maria Helena Souza Patto. (Org.). **Formação de psicólogos e relações de poder**: sobre a miséria da Psicologia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.
- MELO, Mônica de. O princípio da igualdade entre mulheres e homens e seu impacto no novo código civil brasileiro. In: ESTADO DE SÃO PAULO. Procuradoria Geral do Estado. **Direitos humanos no cotidiano jurídico**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004.
- MORAES, Maria Lygia Quartim de. A nova família e a ordem jurídica. **Cadernos Pagu**. Campinas, n. 37, p. 407-425, 2017.
- MORANDINI, Jaqueline; PIVA, Maristela; AMBROS, Suraia. **A mediação para o exercício da parentalidade**: possibilidades da extensão universitária. JORNADA DE EXTENSIÓN DEL MERCOSUR, V, Tandil. Anais... Tandil: UNICEN, 2016.
- NADER, Maria Beatriz. **Mulher**: do destino biológico ao destino social. Vitória: Solivros, 1997.
- PIMENTEL, Helen Hulhõa. O casamento no Brasil Colonial: um ensaio historiográfico. **Em Tempo de Histórias**, Brasília, n. 9, p. 20-38, 2005.
- PORTAL DO GOVERNO DO BRASIL. **Em 10 anos, taxa de divórcios cresce mais de 160% no país**: o Brasil registrou 341,1 mil divórcios em 2014, ante 130,5 mil registros em 2004. 30 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/em-10-anos-taxa-de-divorcios-cresce-mais-de-160-no-pais>>. Acesso em: 11 nov. 2018.
- PUGA, Vera Lúcia. Casar e separar: dilema social histórico. **Esboços**, Florianópolis, v. 14, n. 17, p. 157-172, abr. 2008.
- ROSA, Daniel Lemos da; MARINS, Janete Rosa. **Democratização do acesso à justiça através da mediação no tratamento dos conflitos familiares**. SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E JUSTIÇA RESTAURATIVA, I, Santa Cruz do Sul. Anais... Santa Cruz do Sul: UNISC, 2013.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

SANTOS, Leandro Henrique Simões Goular Douglerson. A obrigatoriedade da mediação incidental à luz da reforma do código de processo civil. **Revista Eletrônica de Direito**. Belo Horizonte, n. 22, p. 108-120, mar. 2013.

SCHABBEL, Corinna. Relações familiares na separação conjugal: contribuições da mediação. **Psicologia Teoria e Prática**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 13-20, jun. 2005.

SIX, Jean François. **Dinâmica da mediação**. Trad. Águida Arruda Barbosa, Eliana Riberti Nazareth e Gisele Groeninga. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TORRES, Juliana Barbosa; YACOUB, Giselle Picorelli. **As relações familiares na contemporaneidade: conflitos e soluções**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL INTERDISCIPLINAR EM SOCIAIS E HUMANIDADES, I, Niterói. Anais... Niterói: ANINTER-SH/ PPGSD-UFF, 2012.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares: contextualização histórica da família ocidental**. Curitiba: Juruá, 2013.

VILLAS BOAS, Ana Carolina Villares Barral; DESSEN, Maria Auxiliadora; MELCHIORI, Lígia Ebner. Conflitos conjugais e seus efeitos sobre o comportamento de crianças: uma revisão teórica. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 2, p. 91-102, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.